



GOVERNO DO ESTADO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Marcelo de Oliveira Mendes		
EMENTA: Responde consulta ao Secretário Executivo Regional VI da Prefeitura Municipal de Fortaleza.		
RELATORA: Maria Ivoni Pereira de Sá		
SPU Nº 02088501-6	PARECER Nº 0212/2002	APROVADO EM: 20.06.2002

I - RELATÓRIO

Ingressa no Conselho de Educação do Ceará, por meio do Processo Nº 02088501-6, o Secretário Executivo Regional VI da Prefeitura Municipal de Fortaleza, solicitando “orientação por parte deste Conselho Estadual de Educação de como proceder esta Regional perante atividades da Comissão Interinstitucional em Defesa do Ensino de Qualidade Social, aparentemente desprovidas de tecnicismo, razoabilidade e revestidas de forte e inaceitável teor político-sensacionalista.”

Entre outras indagações de natureza formal, pergunta o interessado se este Conselho “aprova o modo como se dão tais visitas, abruptas, inopinadas e violentas, com interrupção de aulas e, via de regra, sob os holofotes da imprensa e sem qualquer solicitação prévia à Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social – SEDAS – ou à própria Regional ?”

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo foi encaminhado, preliminarmente, à Assessoria Jurídica deste Conselho que informou:

“A Comissão Interinstitucional em Defesa do Direito à Educação de Qualidade Social, constituída por entidades de classe, movimentos populares, organizações não governamentais, comissões parlamentares, representantes da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Ceará, do Ministério Público, dos Conselhos Tutelares e do Conselho de Educação do Ceará com o intuito de apoiar e fiscalizar as ações público-estatais”. Inicialmente (CEDECA e CONDICA, 1997) uniram-se para acompanhar os processos de matrícula no município de Fortaleza. Em 2.000, já ampliada pelas instituições e órgãos acima mencionados, buscou acompanhar as condições em que estava sendo ofertado o ensino público. Nessa época veio à tona o problema dos anexos das escolas do município de Fortaleza, cuja precariedade física e as condições de trabalho dos professores não permitiam uma educação de qualidade social”.

“O CEC procedeu visitas aos anexos e por meio do Parecer Nº 46/2002 definiu normas para as Secretarias Regionais do Município de Fortaleza, quanto à



GOVERNO DO ESTADO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

reorganização e funcionamento de tais escolas. Alguns anexos foram fechados e outros reestruturados”.

Cont. Parecer Nº 0212/2002

“O Grupo Interinstitucional que vinha trabalhando por caminho não formal organizou-se em Comissão Interinstitucional em Defesa do Direito à Educação, de Qualidade Social – sendo integrado por: Anizio Melo (APEOC); Fco. José Albano e Melo (Associação dos Servidores da Educação e Cultura do Município – ASSECUM); Gláucia de Deus (Centro de Apoio às Promotorias da Infância e Juventude – CDVHS), (MPCE); Maria Gorete Alves Vidal (Centro de Defesa da Vida Herbert de Sousa); Raimundo Brito Neto (Centro de Defesa da Criança e do Adolescente); Sonha Nobre Santos – Conselho de Educação do Ceará; Hamilton Vale (Conselho Municipal da Criança e do Adolescente); Jayme Alencar de Oliveira (Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle do Fundef); Iolanda Bizerra da Silva (Conselho Tutelar I de Fortaleza); Fátima Melo (Conselho Tutelar II de Fortaleza); Maria Gesilene Peixoto Costa (Conselho Tutelar III de Fortaleza); Roberto Oliveira Barros (Central Única dos Trabalhadores); Prof. Idevaldo da Silva Bodião (Faculdade de Educação Universidade Federal do Ceará - FACED/UFC); Francisco Éllis Pereira de Souza (Federação de Bairros e Favelas de Fortaleza); Herlito José Lopes Freire (Fórum pela Educação do Passaré), Liana Cavalcante Lopes (Fundação da Criança); José Fábio Lopes Chaves (Gabinete do Deputado Arthur Bruno); Antonio Carlos de Freitas Souza (Gabinete da Vereadora Luiziane Lins); Ribamar Lima (SINDIUTE); Ana Margareth Viana Freitas (Secretaria da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente – SOMA); Ivna (União Municipal dos Estudantes Secundaristas) e, representante não nomeado, da Comissão Interinstitucional de Educação Infantil. A Comissão está sob a Coordenação dos Representantes do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente, Faculdade de Educação da Universidade Federal do Ceará, Associação dos Professores dos Estabelecimentos Oficiais do Ceará – APEOC e Secretaria da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente”.

Ao tratar da Educação a Constituição Federal de 1988 dispõe:

“Art.205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e **incentivada com a colaboração da sociedade**, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (grifo nosso).

“Art.206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – **Igualdade de condições** para o acesso e permanência na escola;
- II – **liberdade de aprender, ensinar**, pesquisar e divulgar o pensamento a arte e o saber;
- III – **pluralismo de idéias** e de concepções pedagógicas...
- IV – **gratuidade do ensino público** nos estabelecimentos oficiais;



GOVERNO DO ESTADO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

V – **valorização dos profissionais do ensino (...) com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;**

VI – **gestão democrática**, do ensino público, na forma da lei;

VII – **garantia de padrão de qualidade** (grifo nosso)

Cont. Parecer Nº 0212/2002

Art.211 -

§ 1º

§2º - Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Por sua vez, a Lei Nº 9.394/96 – que fixa as diretrizes e bases da educação nacional – reconhece como legítimo que:

“Art.5º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe **ou outra legalmente constituída** e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo”.

Ao tratar da organização e funcionamento da Instituição escolar o legislador determina:

“Art.7º - O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público”.

Ao tratar da participação popular a Constituição do Estado do Ceará dispõe:

“Art.6º -A iniciativa popular, será exercida pela apresentação à Assembléia Legislativa Estadual de projeto de lei, subscrito por eleitor, respeitadas as hipóteses de iniciativa privada previstas nesta Constituição.

§1º - Os projetos de iniciativa popular tramitarão no prazo de quarenta e cinco dias, em regime de prioridade, turno único de votação e discussão para suprir omissão legislativa, constituindo causa prejudicial à aplicabilidade de mandado de injunção.



GOVERNO DO ESTADO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Art.7º - Todos os órgãos e instituições dos poderes estadual e municipal são acessíveis ao **indivíduo por petição ou representação**, em defesa do direito ou em salvaguarda cívica do interesse coletivo e do meio ambiente (grifo nosso).

Cont. Parecer Nº 0212/2002

§ 1º - A autoridade a que for dirigida a petição ou representação deverá oficializar o seu ingresso, assegurando-lhe tramitação rápida, dando-lhe fundamento legal ao anexar a decisão.

.....

Art.11 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou Conselho de Contas dos Municípios, exigir-lhe completa apuração e devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber a denúncia ou requerimento de providências, obrigada a manifestar-se sobre a matéria.

Art.230 – O Conselho de Educação do Ceará, órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado do Ceará será entidade autônoma e constituir-se-á em unidade orçamentária e de despesa.

§ 1º -

§2º - Compete ao Conselho de Educação do Ceará, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União:

I -

II -

III – autorizar o funcionamento do ensino (...) e avaliar-lhe a qualidade”.

Como se pode inferir dos dispositivos legais retro transcritos a instituição escolar, seja pública ou privada, será gerida de forma democrática, respeitada a sua autonomia. A comunidade poderá proceder denúncias (comprovadas) aos órgãos competentes e exigir o cumprimento da determinação de oferta de educação de boa qualidade para todos, remuneração condigna para o corpo docente, entre outras exigências para o bom funcionamento da escola.

O ingresso numa instituição escolar por parte de representantes da comunidade requer autorização da autoridade competente e em nenhum artigo da legislação lê-se que a quem quer que seja será dado o direito de adentrar numa



GOVERNO DO ESTADO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

instituição escolar, interromper as atividades discentes – docentes, atrapalhando o cumprimento da programação.

Vale ressaltar que, na década de 60 à Lei nº 5.540/68 – que entre outras funções docentes mantinha a de inspetor escolar, teve a repulsa de quantos pugnavam pela democracia por entenderem ser o inspetor fiscal, um profissional extra-organização escolar, intrometido na administração da escola.

Cont. Parecer Nº 0212/2002

Entretanto, a escola inserida na comunidade a que serve, não detém autonomia absoluta: cabe a este Conselho autorizar o seu funcionamento, credenciá-la para o ensino, reconhecer os seus cursos, avaliá-los e, se for o caso, descredenciá-la.

Entretanto, tudo isso se faz, mesmo partindo de denúncia da comunidade, utilizando-se do serviço de auditoria, mas sem prejuízo das atividades diárias da escola.

O que se quer, e se faz neste Conselho de Educação, é a busca de caminhos que conduzam à concepção e a realização de uma educação digna para formar seres humanos dignos, venham de quaisquer estratos sociais.

Assim, cabe-nos informar ao solicitante que este Conselho não aprova o modo descrito pelo Secretário Executivo da Regional VI da Prefeitura Municipal de Fortaleza sobre a atuação da Comissão Interinstitucional em Defesa do Ensino de Qualidade Social, mas compreende o seu esforço na busca de fazer cumprir, por todas as instituições educacionais os princípios constitucionais que asseguram uma educação básica de boa qualidade apta à formação de crianças e jovens considerando de que são pessoas, cidadãos e que a transformação da sociedade em que vivem para um ambiente solidário é, em grande parte, uma tarefa que lhes compete, se nós adultos lhes fornecermos os meios, se os governos lhes abrirem os caminhos.



GOVERNO DO ESTADO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado somos de parecer que este Conselho encaminhe à Coordenação da Comissão Interinstitucional em Defesa do Ensino de Qualidade Social cópia deste parecer e do Ofício encaminhado pelo Sr. Secretário Executivo Regional VI da Prefeitura Municipal de Fortaleza, a fim de que sejam respondidas questões afetas à sua legalidade e forma de abordagem nas escolas e que à referida Secretaria seja feito convite para debater com a Comissão Coordenadora do Grupo Interinstitucional e a Presidência deste Conselho, a busca de caminhos que concorram para o mesmo fim – a formação de homens e mulheres conscientes do seu valor, dignos de conviver em sociedade e capazes de contribuir para o crescimento da sociedade e para a construção da paz.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Cont. Parecer Nº 0212/2002

V – CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho de Educação do Ceará aprovou por unanimidade o voto da relatora.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2002.

MARIA IVONI PEREIRA SÁ
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0212/2002
SPU	Nº	02088501-6
APROVADO EM:		20.06.2002



GOVERNO DO ESTADO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC